



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Recurso nº. : 114.925
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : TREVISOL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.813

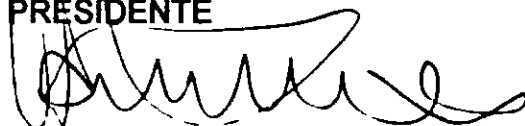
IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO - Mesmo em se tratando de lançamento por homologação, a opção de tributação de rendimentos na forma do artigo 13 da Lei nº 8.541/92, uma vez concretizada, é definitiva, independentemente dos fatos efetivamente ocorridos (C.T.N., artigos 116, I e 118, II e Lei nº 8.541/92, artigo 18, III), sendo incabível a alteração da livre escolha do fato gerador exercida pela pessoa jurídica - lucro presumido, ainda que sob o argumento de sua retificação, não, para eventual correção de erros em sua apuração; sim, no intuito de reduzir base imponible de obrigação tributária regularmente constituída (C.T.N., artigos 114, 141 e 150, § 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVISOL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.813
Recurso nº. : 114.925
Recorrente : TREVISOL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou improcedente seu pleito de fls. 01, de alterar a Declaração Anual de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, de lucro presumido, exercida na forma do artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.541/92, para lucro real, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O sujeito passivo havia apresentado o pleito, juntamente com cópia da declaração que pretende substituir ao D.R.F. em Porto Alegre, RS, sob o argumento de que, mal assessorado, apresentou a declaração sob o forma de lucro presumido. Esta conteria erro monumental, apontando resultado supostamente positivo muito superior ao real lucro do período. Daí, sua pretensão de retificá-la.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito sob os argumentos de que eventual retificação de declaração de rendimentos somente é possível na forma dos artigos 21 e 6º dos DL. nº 1967/82 e 1.968/82, respectivamente, e que o pleito implica em alteração da opção de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.541/92, coibida pelo § 2º do mesmo.

Por fim, determinar a ciência da decisão também à P.F.N., uma vez que lá se encontram os mesmos débitos deste processo, para cobrança judicial.

Ao impugnar a decisão administrativa, instaurando o litígio administrativo, o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios, acrescentando que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001181/96-90

Acórdão nº. : 104-15.813

- a Lei nº 8.541/92 criou forma de tributação que desnatura a âmbito de incidência possível ao I.R.P.J., qual seja o acréscimo patrimonial, previsto no artigo 43 do C.T.N.;

- o único requisito do CTN para admitir a retificação de declaração de rendimentos é a inexistência de lançamento "ex officio".

- sendo o lançamento por homologação, não tendo sido intimado a qualquer lançamento de ofício, nem de homologação expressa, cabível, a seu entender a retificação do erro cometido.

A autoridade recorrida rechaça os argumentos fundada nos artigos 43 e 44 do C.T.N.. Isto é, de que a aquisição da disponibilidades econômica ou jurídica será tributada com base em seu montante real, arbitrado ou presumido.

Outrossim, que a retificação de declaração, a que se reporta o artigo 147, § 1º, do C.T.N. não se aplica à exação apurada na forma de lançamento por homologação, como no caso do Imposto de Renda do ano calendário de 1993.

Finalmente, que a opção, uma vez exercida é definitiva, não só na forma da Lei nº 8.541/92, como segundo a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão nº 101-77.424/87.

Na peça recursal o sujeito passivo, além de reiterar os argumentos impugnatórios, acosta aos autos transcrição de manifestação de Hugo de Brito Machado, segundo o qual, o artigo 44 do C.T.N. não confere ao legislador liberdade para impor ao contribuinte os critérios de arbitramento ou presunção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.813

A P.F.N., instada a se manifestar, pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.813

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Correto o entendimento de Hugo de Brito Machado, de que "a regra é a tributação pelo lucro real, determinado mediante procedimentos contábeis, geralmente aceitos, sem distorção da realidade".

Idem, de que a tributação sob arbitramento ou presunção não pode ser imposta "ex ante" ao contribuinte.

Na primeira hipótese, duas são as situações:

- a livre opção do contribuinte, nas circunstâncias prevista em lei;
- o arbitramento, levado a efeito pela autoridade administrativa, por distorção da realidade contábil, ou inexistência dessas apropriações;

Em se tratando de lucro presumido a opção é exclusiva do sujeito passivo, nesta não interferindo a autoridade administrativa, exceto na hipótese de que trata o artigo 21, VI, da Lei nº 8.541/92, de indevida opção pelo lucro presumido ou descumprimento das formalidades atinentes à essa opção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.813

Restritos a lucro real ou presumido, alternativas da tributação da renda tributável das pessoas jurídicas (CTN, artigo 44), a livre opção na escolha do fato gerador da obrigação tributária, não é aberta no tempo. Isto é, possa ser exercida a qualquer tempo, indefinidamente.

Impõe-se a exigência de um prazo a seu exercício pelo titular da disponibilidade econômica ou jurídica, visto se referir a renda (real, arbitrada ou presumida), a ano calendário e o imposto ser de competência de exercício financeiro.

Daí, a legislação ordinária estabelecer prazo limite ao exercício da opção.

Inequívoco, também, que o regime de tributação do imposto de renda de pessoa física e de pessoa jurídica, no particular, já há algum tempo é aquele fixado pelo artigo 150 do C.T.N., Isto é, de homologação, dada a obrigação de o contribuinte antecipar o tributo, independentemente de prévia manifestação da autoridade, mediante lançamento (artigo 142, CTN).

Nesse contexto, a Declaração Anual de Rendimentos, obrigação acessória, apenas e tão somente informa aos órgãos administrativos, por livre opção do sujeito passivo, os fundamentos do fato gerador e do crédito tributário, este se obriga a antecipar e, no que respeita a pessoas jurídicas, em particular, liquidar, antes de qualquer manifestação, sobre tais informações, pela mesma autoridade (Lei nº 8.541/92, artigo 28).

Claro que a homologação posterior será tácita (C.T.N., artigo 150, § 4º), ou expressa, através de emissão de notificação. Ou mesmo, retificados os fundamentos da exigência, por sua revisão de ofício, como sói acontecer para os contribuintes que recebam lançamento suplementar do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.813

Portanto, independentemente da opção exercida pelo sujeito passivo, uma vez exercida, o crédito tributário estará regularmente constituído (C.T.N., artigo 141). Decorrerá do próprio fato gerador escolhido como base imponível do tributo (renda real ou presumida) (C.T.N., artigos 113, § 1º, 114).

Ociosos mencionar que o fato gerador, assim como sua definição legal, uma vez efetuada a opção do contribuinte, independe dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (C.T.N., artigos 116, I e 118, II).

Também, que o crédito tributário regularmente constituído, por livre iniciativa e opção do sujeito passivo quanto à escolha do fato gerador da obrigação tributária - renda real ou presumida, somente se modifica no caso de erro de fato cometido em sua apuração. Não, erro de opção por fato gerador distinto daquele que ensejou sua constituição formal. E, por não se tratar de notificação a que se reporta o artigo 147 do C.T.N. somente se extingue nas situações previstas no artigo 156 da mesma lei complementar.

"Last but not least", mesmo em lançamento por homologação, constituída regularmente a obrigação tributária, não influem sobre esta quaisquer atos anteriores à homologação (tácita ou explícita), praticados pelo sujeito passivo, visando a extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, então constituído, conforme explicitado no artigo 150, § 2º, do C.T.N.

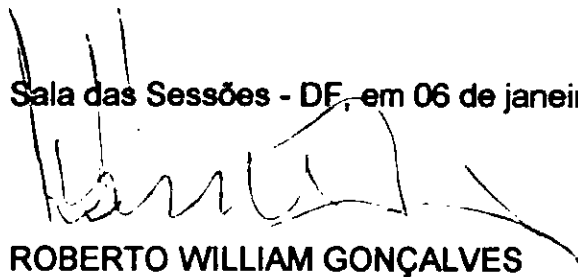


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.813

No rastro dessas considerações incabível, legalmente, a pretensão do contribuinte de alterar o fato gerador da obrigação tributária do imposto de renda de pessoa jurídica atinente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, livremente escolhido antes. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES